PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Of.nº280/17-GAB

Jataizinho, 12 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 01

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência para deliberação desse Egrégio Legislativo Municipal, o **Projeto Lei** que "Autoriza o departamento de Serviços jurídicos a nao ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica quando alcançados pela prescrição" e dá outras providências.

Na expectativa da aprovação do referido projeto de lei, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MAURÍLIO MARTIELHO
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho - Pr

PROTOCOLO GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
N.º 344
Em 20/06/2017
Sandro Luciano Fidelis
Chefe
CPF n.º 0[illegible]3.333.23

Av. Pres. Getúlio Vargas, 494 – Centro. CEP 86210-000 Fone: 43 3259-1316/Fax: 43 3259-1574
e-mail: jataizinho@p-jataizinho.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
FL. 02
PR

PROJETO LEI Nº. 10 /2017

SÚMULA: Autoriza o departamento de serviços jurídicos a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica o Departamento de Serviços Jurídicos do Município de Jataizinho autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais).

§1º O valor consolidado a que se refere o *"caput"* é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Departamento de Serviços Jurídicos.

§4º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Chefe do Executivo, ouvida o Departamento de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§5º Os créditos que, nos termos desta Lei, não sejam enviados à cobrança judicial, e na hipótese em que esta tenha sido sustada mediante autorização neste artigo não importará em inexigibilidade dos créditos, permanecendo inscritos em dívida ativa, com prosseguimento da cobrança na via administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR Fl. 13

Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, somados, superarem, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:
I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Jataizinho;
II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Dirceu Urbano Pereira
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO PR
FL. 14

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, objetiva obter a aprovação para autorizar o Departamento de Serviços Jurídicos a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; bem como dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

A proposta ora apresenta se faz necessária por visar inibir o ajuizamento de ações de execução fiscal de valor cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança. Quanto a este, chegou-se por uma média aritmética ao valor limitador de R$ 300,00 (trezentos reais), ao se considerar os valores mínimos cobrados pelo poder judiciário para distribuição das execuções fiscais, atos dos escrivães do cível, taxa judiciária e oficial de justiça, os quais são estabelecidos e atualizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noutro giro, o Município, em algumas situações, além de se ver na obrigação de ajuizar ações de execução fiscal, cujo valor acumulado nos quatro e/ou cinco anos fica abaixo dos custos de cobrança, acaba tendo que antecipar recurso financeiro, sem previsão de retorno do valor, pois não são raras as vezes que o(a) executado(a) não possui patrimônio para garantir à execução ou não é localizado no endereço informado.

Esclarecemos que mesmo não sendo a ação ajuizada, os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal farão parte do cadastro dos contribuintes inadimplentes, cuja consulta será obrigatória toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe com o objetivo de pleitear a concessão de certidão, auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Contamos com a especial atenção de Vossa Excelência, e demais pares, na aprovação desta propositura.

DIRCEU URBANO PEREIRA
Prefeito Municipal